



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.

Art. 1º A Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar acrescida de novo art. 6º-A.

“Art. 6º-A Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, fica concedido 5% (cinco por cento) de desconto no imposto de que trata esta Lei aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), instituído pelo art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* será aplicável a um único veículo de propriedade do condutor cadastrado no RNPC.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente à sua aprovação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo promover a consciência no trânsito por meio da premiação do bom condutor, cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), em contraponto ao sistema ora em vigor no Brasil, em que há apenas a punição (multa) dos cidadãos, muitas vezes penalizados em rodovias que sequer possuem qualidades mínimas de trafegabilidade.

Vê-se, inicialmente, que esta proposição está expressamente autorizada pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, que, no seu art. 268-A, dispõe o seguinte:

Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.

§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:

I - por solicitação do cadastrado;

II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração;

III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;

V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.



Há, inclusive, menção a esses benefícios que podem ser concedidos aos cidadãos no próprio termo de autorização para cadastro no RNPC disponível no aplicativo da Carteira Nacional de Habilitação, conforme *print* em anexo.

Cumprе salientar, ainda, que a terminologia de condutores “cadastrados” foi utilizada em consonância com o que dispõe o art. 268-A referido. Uma vez que ao condutor contribuinte seja atribuída pontuação por infração, ele será automaticamente excluído do RNPC, assim como em todos os outros casos descritos nos incisos I a V do § 4º do referido dispositivo legal.

Da mesma forma, a aferição dos condutores cadastrados no RNPC está à disposição do DETRAN-SC e poderá ser feita quando da ocorrência do fato gerador do IPVA.

Por fim, é preciso destacar que não se vislumbra renúncia de receita no caso, pois, historicamente, a taxa de incremento anual de arrecadação líquida do IPVA supera eventual decréscimo de arrecadação decorrente desta proposta, mesmo que descontada a inflação anual, conforme se vê:

ARRECAÇÃO DE IPVA EM SC ¹				
ANO	RECEITA LÍQUIDA	CRESCIMENTO	IPCA	DIFERENÇA
2024	R\$ 1.630.449.194,47	7,70%	4,83%	2,87%
2023	R\$ 1.513.904.836,04	22,51%	4,62%	17,89%
2022	R\$ 1.235.766.677,44	34,27%	5,79%	28,48%
2021	R\$ 920.344.977,56	8,45%	10,06%	-1,61%
2020	R\$ 848.672.858,03	9,58%	4,52%	5,06%
2019	R\$ 774.510.685,20	-	-	-
	MÉDIA	16,50%	5,96%	10,54%

¹ <https://transparencia.sc.gov.br/receita>



Em um exemplo hipotético, mesmo que todos os proprietários de automóveis do Estado de Santa Catarina estivessem cadastrados no RNPC – o que é algo praticamente impossível de ocorrer, já que, só no ano de 2024, foram registradas 3.126.764 multas no Estado² –, a redução da receita líquida seria limitada a apenas 5% (cinco por cento), o que corresponde a menos da metade da diferença entre as médias do crescimento da arrecadação e da inflação nos últimos 5 anos.

Portanto, não se vislumbra renúncia de receita ou qualquer outro óbice para a tramitação e futura aprovação do presente projeto de lei.

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições, se necessárias, e a célere aprovação da proposta.

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

² <https://www.detran.sc.gov.br/estatisticas-infracoes-de-transito-transparencia/>



ANEXO

Print do termo de autorização do cadastro positivo
no aplicativo da Carteira Nacional de Habilitação

16:28 5G 14

CADASTRO POSITIVO
Termo de Autorização

Termo de Autorização

Autorizo minha inclusão no Registro Nacional Positivo de Condutores, ciente de que nos termos da Resolução CONTRAN nº 975, de 18 de julho de 2022, esta autorização implica em meu consentimento para que os demais cidadãos visualizem meu cadastro no RNPC.

A consulta mostrará apenas a informação de que o condutor pesquisado está cadastrado ou não no RNPC. Não serão divulgados dados pessoais.

O RNPC poderá ser utilizado para a concessão de benefícios de qualquer natureza aos condutores cadastrados.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

[O que é o Cadastro Positivo de Condutores?](#)

Li e concordo com o termo e condições de autorização